

Norma

DECRETO Nº 27 426, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Aprova o Regulamento básico para o curso de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87 nº I, da Constituição, e nos termos do art. 9º da Lei 775, de 6 de agosto de 1949 decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem previsto na disposição legal acima referida e o qual com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949, 128º da Independência, 61º da República.

Eurico G. Dutra
Clemente Mariani

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 27 426, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

Art- 1º. O "Curso de Enfermagem" tem por finalidade a formação profissional de enfermeiros, mediante ensino em cursos ordinários e de especialização, nos quais serão incluídos os aspectos preventivos e curativos da enfermagem,

Art. 2º. O "Curso de Auxiliar de Enfermagem" tem por objetivo o adiestramento de pessoal capaz de auxiliar o enfermeiro em suas atividades de assistência curativa.

Art. 3º. Além dos dois cursos ordinários, podem ser criados outros, de pós graduação, destinados a ampliar conhecimentos especializados de enfermagem ou de administração.

Art. 4º. Compreendidos os trabalhos práticos e os estágios, a duração do curso de enfermagem é de trinta e seis meses; e o de auxiliar de enfermagem é de dezoito meses.

Do Curso de Enfermagem

Art. 5º. No curso de enfermagem será ministrado o ensino de:

1ª. série

I- Técnica de enfermagem, compreendendo:

- 1) Economia hospitalar
- 2) Drogas e soluções
- 3) Ataduras
- 4) Higiene individual

II- Anatomia e fisiologia

III- Química biológica

IV- Microbiologia e parasitologia

V- Psicologia

VI- Nutrição e dietética

VII- História da enfermagem

VIII- Saneamento

IX- Patologia geral

X- Enfermagem e clínica médica

XI- Enfermagem e clínica cirúrgica

XII- Farmacologia e terapêutica

XIII- Dietoterapia

2a. série

- I- Técnica de sala de operações
- II- Enfermagem e doenças transmissíveis e tropicais
- III- Enfermagem em fisiologia
- IV- Enfermagem em doenças dermatológicas, sifiligráficas e venéreas
- V- Enfermagem eclínica ortopédica, fisioterapia e massagens
- VI- Enfermagem e clínica neurológica e psiquiátrica
- VII- Enfermagem e socorros de urgência
- VIII- Enfermagem e clínica urológica e ginecológica
- IX- Sociologia
- X- Ética (ajustamento profissional)

3a. série

- I- Enfermagem e clínica otorrinolaringológica e oftalmológica
- II- Enfermagem e clínica obstétrica e puericultura neo-natal
- III- Enfermagem e clínica pediátrica, compreendendo dietética infantil
- IV- Enfermagem de saúde pública, compreendendo:
 - 1) Epidemiologia e bioestatística
 - 2) Saneamento
 - 3) Higiene da criança
 - 4) Princípios de administração sanitária
- V- Ética (ajustamento profissional)II
- VI- Serviço social

Art. 6º. O ensino será ministrado em aulas teóricas e práticas, mantendo-se a mais estreita correlação de assuntos, ficando o candidato sujeito a estágios.

Art. 7º. A prática e os estágios se farão mediante rodízio dos alunos em serviços hospitalares, ambulatórios e unidades sanitárias, abrangendo:

- I-Clínica médica geral
 - 1) dermatologia
 - 2) sifiligrafia
 - 3) doença venéreas
 - 4) moléstias transmissíveis e tropicais
 - 5) neurologia e psiquiatria
 - 6) moléstias da nutrição
 - 7) tuberculose
- II-Clínica cirurgica geral
 - 1) sala de operações
 - 2) ortopedia, fisioterapia
 - 3) ginecologia
 - 4) otorrinolaringologia
 - 5) oftalmologia
- III-Clínica obstétrica e neo-natal
- IV- Clínica pediátrica
- V- Cozinha geral de dietética
- VI- Serviços urbanos e rurais de saúde pública

Parágrafo único. Cada estágio terá aduração mínima de quinze dias, abrangendo serviços de homens e de mulheres, além do estágio mínimo de sete dias em serviço noturno. O estágio em serviço de saúde pública terá a duração mínima de tres meses.

Art. 8º. A duração do período de ensino de cada disciplina constará do regimento da escola, exceto o de técnica de enfermagem que persiste na duração do curso.

Art. 9º. De todas as disciplinas de cada série haverá provas escritas parciais e exames finais constantes de escrita e oral, ou prático-co-oral, nas disciplinas que o comportarem.

§ 1º. Além do exame final, nas disciplinas lecionadas no período de tres meses, haverá uma prova parcial.

§ 2º. Nas demais disciplinas, haverá duas provas parciais, além do exame final.

Art. 10. Não será admitido às provas do exame final o aluno que obtiver nota inferior a cinco na prova parcial ou média inferior a cinco, quando forem duas as provas parciais.

Art. 11. O aluno que faltar a prova parcial ou o exame final terá zero. Fica-lhe assegurado, porem, direito a segunda chamada nos termos da legislação federal do ensino, e reservado à direção da escola, nos casos de alegada doença, mandar submetê-lo a exame médico.

Art. 12. As provas parciais deverão realizar-se dentro do prazo de uma hora. É facultado à banca examinadora formular questões sobre o ponto do programa, sorteado no momento da prova.

Parágrafo unico. Compete à banca examinadora corrigir os erros, assinalando-os, e julgar as provas, atribuindo a nota-graduada de zero a dez-por extenso e assinada.

Art. 13. Nas provas orais e prático-orais, o exame será prestado perante banca examinadora que concederá a nota merecida, em ata, lavrada e assinada no momento.

Art. 14. A secretaria da escola compete reunir em mapa, assinado pelo diretor, as notas das provas parciais e do exame final. A soma será dividida por dois, quando se tratar de uma prova parcial; por quando da disciplina houver duas provas parciais, sendo o quociente o resultado final.

Art. 15. Considerar-se-á aprovado na disciplina o aluno que obtiver média final não inferior a cinco, o que será, também, o limite de aprovação para a nota de cada estágio. É expressamente vedado o acréscimo de qualquer fração para complementar a nota.

Art. 16. Ao aluno que, satisfeitas as exigencias da frequência e da média condicional não houver comparecido aos exames finais, por motivo justificado, a juízo do diretor, será facultado submeter-se às provas finais em segunda época.

Art. 17. Ao aluno que não obtiver aprovação em uma disciplina poderá ser concedida matrícula condicional na série imediatamente superior se aprovada a compatibilidade de horários.

Art. 18. Quando a aprovação na série depender exclusivamente de nota de estágio, poderá o diretor conceder novo estágio, fora do período de férias.

Parágrafo unico. A concessão de novo período de estágio poderá ser feita, apenas, uma vez, para cada disciplina.

Art. 19. Ao aluno que concluir regularmente o curso será conferido o grau de enfermeira, expedindo-se-lhe o diploma assinado pelo diretor e pelo secretário, quando se tratar de escola federal e, também pelo inspetor federal, quando reconhecido o curso.

Art. 20. O ensino será ministrado:

- 1- por professores contratados, em relação às seguintes matérias: anatomia, doenças transmissíveis e fisiológicas, farmacologia, biologia, dietoterapia, higiene e saúde pública, microbiologia e parasitologia, nutrição e dietética, patologia geral, psicologia, química, sociologia, clínica ginecológica, clínica cirúrgica, clínica dermatológica, clínica médica, clínica neurológica, clínica obstétrica e puericultura neonatal, clínica oftalmológica, clínica ortopédica, traumatologia e fisioterapia, clínica otorrinolaringológica, clínica pediátrica, clínica psiquiátrica,

epidemiologia, bioestatística, saneamento, higiene da criança e princípios de administração sanitária.

- 2- por professores, inspetores e enfermeiros-chefes dos hospitais ou serviços em que faz o estágio, desde que sejam diplomados em enfermagem, quando se tratar das demais disciplinas.
- 3- por professores especializados quanto às matérias dos cursos de especialização.

Art. 21. Nos cursos ou nas disciplinas que funcionarem nas sedes dos cursos médicos ou de serviços sanitários, o ensino das cadeiras não privativas, poderá ser ministrado por professores ou assistentes daqueles cursos ou por médicos especializados, mediante acordo.

Art. 22. Quando o curso integrar Faculdade de Medicina ou for por esta mantido, a designação dos professores de cadeiras não privativas será feita pelo diretor da Faculdade.

Parágrafo único. Quando a Faculdade de Medicina integrar universidade federal ou equiparada poderá o regimento do curso dispor que a designação desses professores seja feita pelo respectivo reitor na hipótese de ser efederal a faculdade e integrar universidade, também federal.

Do curso de auxiliar de enfermagem

Art. 23. No curso de auxiliar de enfermagem será ministrado o ensino de:

- I- Introdução
- II- Noções de ética
- III- Corpo humano e seu funcionamento
- IV- Higiene em relação à saúde
- V- Economia hospitalar
- VI- Alimento e seu preparo
- VII- Enfermagem elementar

Art. 24. Além do comparecimento às aulas teóricas dessas disciplinas, os alunos serão obrigados a estágios em hospitais gerais, sob forma de rodízio, compreendendo:

- I- Enfermarias de clínica médica geral, de homens e de mulheres.
- II- Enfermarias de clínica cirúrgica geral de homens e de mulheres
- III- Sala de operações e centro de material cirúrgico.
- IV- Berçário.
- V- Cozinha geral

Parágrafo único. É obrigatório o estágio noturno não superior a quinze noites.

Art. 25. O curso é desenvolvido em dezoito meses, assegurando-se a cada aluno trinta dias de férias, mediante escala previamente estabelecida pelo diretor.

Art. 26. O aluno de curso de auxiliar é obrigado a quarenta e quatro horas de atividade escolar por semana, incluindo os estágios. Perde o direito de prestar exames aquele que houver faltado a mais de um terço das aulas de cada disciplina.

Parágrafo único. O aluno que não houver completado os estágios regulamentares será obrigado a compensá-los, para que possa receber o certificado.

Art. 27. De todas as disciplinas haverá uma prova parcial e, no fim do curso, provas escritas e orais; quanto à de enfermagem será prático-oral.

Art. 28. A nota final, em cada disciplina, será a média aritmética entre a nota da prova parcial e a da prova final;

Parágrafo único. A nota cinco é a mínima de aprovação em cada disciplina, exceto em enfermagem, na qual o aluno será, apenas, considerado habilitado ou inabilitado.

Art. 29. O ensino de enfermagem auxiliar somente poderá ser ministrado por enfermeiro; o lecionamento será feito por contrato, nas escolas fiscalizadas, e conforme a lei, nas oficiais,

Art. 30. O regime das aulas, das práticas, dos estágios, das transferências de matrículas e dos exames será idêntico ao do curso de enfer-

Art. 31. Ao aluno que concluir o curso será conferido o certificado de auxiliar de enfermagem, assinado pelo diretor e pelo secretário quando se tratar de escola federal e, também, pelo inspetor quando reconhecido o curso.

Dos cursos de especialização

Art. 32. Nos cursos de especialização, ou de pós graduação, destinados a aprofundar a aprendizagem, será ministrado o ensino de disciplinas do currículo, adicionadas de matéria acessória.

Parágrafo único. A programação desses cursos, destinados exclusivamente a diplomados, deverá variar conforme seu objetivo, para atender às necessidades da prática.

Art. 33. Os cursos de especialização em saúde pública deverão realizar-se em estreita cooperação com os órgãos sanitários, federais e estaduais, quer na parte teórica, quer na prática, obrigatório o estágio em serviços ativos.

Art. 34. Nos cursos especializados em administração será devidamente estudada a legislação federal referente ao exercício da profissão e bem assim a do ensino de enfermagem.

Art. 35. Os cursos de especialização serão realizados nas escolas federais ou reconhecidas que funcionarem em cidades onde houver Faculdade de Medicina.

Parágrafo único. Compete à direção da escola fixar as condições para a matrícula nesses cursos, não sendo permitido transferências.

Das matrículas

Art. 36. Para matrícula inicial, em qualquer dos dois cursos ordinários, é obrigatória a apresentação de:

I- Certidão de registro civil que prove a idade mínima de dezesseis anos e máxima de trinta e oito.

II- Atestado de sanidade física e mental

III- Atestado de vacina; e

IV- Atestado de idoneidade moral.

§ 1º. No curso de enfermagem, é exigida a prova de conclusão de curso secundário.

§ 2º. No curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-a um dos seguintes certificados:

1- de conclusão de curso primário oficial ou reconhecido;

2- de exame de admissão à primeira série ginásial, de curso oficial ou reconhecido;

3- de exame de admissão ao curso, prestado ante banca examinadora da própria escola em que o candidato pretende ingressar, constando de provas escritas e orais, sobre noções, de português, aritmética, geografia e história do Brasil. Considerar-se-a habilitado aquele que obtiver no mínimo, nota tres, em cada prova e média superior a cinco, no conjunto.

Art. 37. Sempre que o número de candidatos à matrícula, em cada curso, exceder o limite fixado para a primeira série, serão todos submetidos a concurso de habilitação, que se realizará na forma do disposto no art. 1º, da lei nº 20, de 30 de novembro de 1948.

Art. 38. O concurso de habilitação e os exames de admissão para a matrícula na primeira série serão válidos somente no ano e perante a escola em que foram prestados.

Da transferência

Art. 39. A transferência de alunos, de uma para outra escola, sob a jurisdição do Ministério de Educação e Saúde, se processará no período de matrículas ressalvadas as exceções de lei e observadas as condições:

- 1- declaração de que o aluno não está matriculado em outra escola;
- 2- discriminação de todas as disciplinas teóricas cursadas, seu número de horas e notas
- 3- clínicas e serviços em que estagiou, número de dias e aproveitamento.
- III- Atestado de conduta, firmado pela diretoria da escola de origem;
- IV- Prova de que o aluno vai cursar, pelo menos, doze meses a escola a que se destina;
- V- Existência de vaga e decisão favorável.

Parágrafo único. A administração da escola a que se destina o candidato

I- Apresentação de guia de transferência da Escola de origem e de certidão de identidade;

II- Histórico escolar minucioso, compreendendo por transcrição: 1) documentação com que se inscreveu o candidato no concurso de habilitação e o resultado de cada prova deste; 2) discriminação de todas as disciplinas teóricas cursadas, seu número de horas e notas; 3) clínicas e serviços em que estagiou, número de dias e aproveitamento.

III- Atestado de conduta, firmado pela diretoria da escola de origem;

IV- Prova de que o aluno vai cursar, pelo menos, doze meses a escola que se destina;

V- Existência de vaga e decisão favorável.

Parágrafo Único. A administração da escola a que se destina o candidato poderá mandar submetê-lo a exame de saúde, bem como efetuar indagação quanto à conduta do mesmo, para ulterior deliberação.

Da Congregação

Art. 40. Constituem a congregação do curso:

1- O diretor

2- Os professores das cadeiras privativas

3- Dois representantes dos professores de cadeiras não privativas, eleitos pelos seus pares, em sessão a que presidirá o diretor.

Art. 41. Quando o curso integrar faculdade de medicina ou for por esta mantido, o diretor da mesma presidirá às sessões da congregação, com direito de voto.

Parágrafo Único. Quando a faculdade integrar Universidade Federal ou equiparada, pode o regimento do curso dispor que a presidência da congregação caiba ao reitor, com direito de voto ressalvada a hipótese de faculdade federal que integrar universidade equiparada.

Art. 41. O regimento de cada escola disporá a cerca da competência da congregação, assegurando-se, em qualquer caso, a aprovação dos programas dos cursos ordinários e o desenvolvimento dos cursos de especialização.

Parágrafo Único. Cabe, ainda, à congregação elaborar o projeto de regimento e propor modificações para aprovação na forma da lei.

Art. 43- Quando o curso de auxiliar de enfermagem funcionar isoladamente, nele se reunirão seus professores, em conselho, para as deliberações de caráter coletivo, nos termos de seu regimento.

Parágrafo Único. Quando um curso de auxiliar de enfermagem funcionar em escola que tiver curso de enfermagem, as deliberações coletivas cabem à congregação da escola.

Do Diretor

Art. 44. O diretor do curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem será, obrigatoriamente, diplomado em enfermagem, de preferência portador de diploma de curso de especialização.

Art. 45. A competência, os direitos e deveres do diretor serão fixados no regimento, cabendo-lhe a admissão de professores de cadeiras não privativas, seus assistentes, instrutores, monitores e auxiliares.

Art. 46. Nos cursos federais, a admissão a que se refere o artigo anterior se processará na forma da lei vigente.

Art. 47. Quando a escola mantiver os dois cursos ordinários, o diretor dos mesmos será o do curso de enfermagem.

Parágrafo Único. Quando os cursos funcionarem isoladamente, o diretor do curso de auxiliar de enfermagem será um dos seus professores, diplomado em enfermagem.

nagen.

Art. 31. Ao aluno que concluir o curso será conferido o certificado de auxiliar de enfermagem, assinado pelo diretor e pelo secretário quando se tratar de escola federal e, também, pelo inspetor quando reconhecido o curso.

Dos cursos de especialização

Art. 32. Nos cursos de especialização, ou de pós graduação, destinados a aprofundar a aprendizagem, será ministrado o ensino de disciplinas do currículo, adicionadas de matéria acessória.

Parágrafo único. A programação desses cursos, destinados exclusivamente a diplomados, deverá variar conforme seu objetivo, para atender às necessidades da prática.

Art. 33. Os cursos de especialização em saúde pública deverão realizar-se em estreita cooperação com os órgãos sanitários, federais e estaduais, quer na parte teórica, quer na prática, obrigatório o estágio em serviços ativos.

Art. 34. Nos cursos especializados em administração será devidamente estudada a legislação federal referente ao exercício da profissão e bem assim a do ensino de enfermagem.

Art. 35. Os cursos de especialização serão realizados nas escolas federais ou reconhecidas que funcionarem em cidades onde houver Faculdade de Medicina.

Parágrafo único. Compete à direção da escola fixar as condições para a matrícula nesses cursos, não sendo permitido transferências.

Das matrículas

Art. 36. Para matrícula inicial, em qualquer dos dois cursos ordinários, é obrigatória a apresentação de:

I- Certidão de registro civil que prove a idade mínima de dezesseis anos e máxima de trinta e oito.

II- Atestado de sanidade física e mental

III- Atestado de vacina; e

IV- Atestado de idoneidade moral.

§ 1º. No curso de enfermagem, é exigida a prova de conclusão de curso secundário.

§ 2º. No curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á um dos seguintes certificados:

1- de conclusão de curso primário oficial ou reconhecido;

2- de exame de admissão à primeira série ginásial, de curso oficial ou reconhecido;

3- de exame de admissão ao curso, prestado ante banca examinadora da própria escola em que o candidato pretende ingressar, constando de provas escritas e orais, sobre noções, de português, aritmética, geografia e história do Brasil. Considerar-se-á habilitado aquele que obtiver no mínimo, nota três, em cada prova e média superior a cinco, no conjunto.

Art. 37. Sempre que o número de candidatos à matrícula, em cada curso, exceder o limite fixado para a primeira série, serão todos submetidos a concurso de habilitação, que se realizará na forma do disposto no art. 1º, da lei nº 20, de 30 de novembro de 1948.

Art. 38. O concurso de habilitação e os exames de admissão para a matrícula na primeira série serão válidos somente no ano e perante a escola em que foram prestados.

Da transferência

Art. 39. A transferência de alunos, de uma para outra escola, sob a jurisdição do Ministério de Educação e Saúde, se processará no período de matrículas ressalvadas as exceções de lei e observadas as condições:

I- apresentação de certidão de matrícula na escola de origem e do resultado de cada prova deste curso;

2- discriminação de todas as disciplinas teóricas cursadas, seu número de horas e notas

3- clínicas e serviços em que estagiou, número de dias e aproveitamento.

III- Atestado de conduta, firmado pela diretoria da escola de origem;

IV- Prova de que o aluno vai cursar, pelo menos, doze meses a es

Dos Professores e Auxiliares

Art. 48. Os professores e auxiliares de ensino serão obrigados a ao lecionamento completo dos programas, admitida a compensação das aulas a que faltarem, por motivo justificado, sem prejuízo do horário escolar e independentemente de remuneração extraordinária.

Parágrafo Único. É vedada a recondução ou renovação de contrato de professor que não seja assíduo às aulas ou que não se empenhe no sentido do máximo rendimento escolar.

Da Autorização de Funcionamento dos Cursos e de seu Reconhecimento

Art. 49. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e comece a funcionar, é indispensável a autorização do Governo Federal.

Art. 50. A autorização de funcionamento será requerida pela entidade em entidade que se propõe a manter o curso, devendo a petição ser instruída com documentação hábil que demonstre e comprove:

- a) que a entidade mantenedora é de caráter público ou privado;
- b) que dispõe de recursos e de instalações adequadas ao ensino completo e eficiente das matérias do curso;
- c) que o corpo docente proposto é idôneo e capaz técnica e moralmente, provado o registro dos diplomas na diretoria do ensino superior;
- d) que utiliza internato para residência confortável e higiênica de dois terços dos alunos, no mínimo;
- e) que a organização administrativa e didática do curso obedece às exigências mínimas da lei e deste regulamento;
- f) que a matrícula está limitada, em cada série, à capacidade das instalações;
- g) que o projeto de regimento obedece às leis e a este regulamento, assegurando a formação dos hábitos de disciplina necessários ao exercício da profissão de enfermeiro impedindo proselitismos de ideologias contrárias ao regime político vigente;
- h) que dispõe de aparelhamento administrativo regular, sobretudo no que se refere à sua gestão financeira.

Parágrafo Único. O Ministro de Educação e Saúde poderá dispensar a exigência da letra d, quando se tratar de curso de auxiliar de enfermagem e o aconselharem as condições locais.

Art. 51. O requerimento de autorização prévia será acompanhado da documentação legalizada que prove a satisfação de todas as exigências contantes do Art. anterior, cabendo à Diretoria do Ensino Superior promover as verificações que, reunidas em relatórios, serão submetidas, com parecer, ao Ministro da Educação e Saúde, o qual, se decidir favoravelmente, expedirá portaria de autorização, válida por dois anos letivo.

Art. 52. A autorização é de caráter condicional, não implicando, de modo algum, no reconhecimento do curso.

Parágrafo Único. A autorização não poderá ser concedida, se não estiverem satisfeitas todas as exigências regulamentares.

Art. 53. Decorrido o primeiro ano letivo, o diretor do estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 54. Requerido o reconhecimento do curso, providenciará a Diretoria do Ensino Superior no sentido de ser feita, por uma comissão especial de três membros, minuciosa verificação da organização e do funcionamento do curso.

Parágrafo Único. O relatório da comissão será estudado pela Diretoria do Ensino Superior, que o fará completar, quando necessário, encaminhando-o em seguida, ao Conselho Nacional de Educação, que emitirá parecer.

Art. 55. O reconhecimento somente poderá ser concedido se todas as exigências constantes da lei e deste regulamento houverem sido observadas.

Parágrafo Único. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor seja prorrogada a autorização, por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, na forma da lei, decidir sobre a transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Art. 56. Não se concederá autorização de funcionamento nem reconhecimento de curso, quando entidade de caráter privada não provar que constituída sob forma de fundação ou estiver consignado que todas as suas rendas e doações serão utilizadas, exclusivamente, em benefício do ensino.

Art. 57. A concessão do reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, dependendo de prévio parecer do Conselho Nacional de Educação.

Art. 58. Se, depois de concedida a autorização, se verificar que o curso deixou de atender a uma ou mais das exigências legais ou regulamentares, será a mesma cassada, mediante proposta da Diretoria do Ensino Superior.

Art. 59. Se, depois de concedido o reconhecimento, se verificar que o curso deixou de atender a uma ou mais das exigências legais ou regulamentares, será o mesmo cassado, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação.

Art. 60. Faz-se cassar a autorização de funcionamento, por portaria do Ministro da Educação e Saúde e o reconhecimento, por decreto do Presidente da República.

Art. 61. O curso que estiver compreendido nas disposições dos Artigos 58 e 59 deixará imediatamente de funcionar ficando a entidade mantenedora obrigada a recolher, sem perda de tempo, sob as penas da lei, o Arquivo Escolar ao Ministério de Educação e Saúde. O Conselho Nacional de Educação deliberará sobre a transferência dos alunos.

Art. 62. O estabelecimento em que funcionar curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem não reconhecido não poderá expedir diploma ou certificado de habilitação de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Se o estabelecimento de que trata este artigo houver funcionado com autorização, nos termos da lei, poderá, uma vez reconhecido, expedir, aos alunos que antes hajam concluído regularmente o curso, os competentes diplomas ou certificados, se o contrário não for determinado no parecer de reconhecimento.

Art. 63. Os estabelecimentos que matém cursos de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados na forma da lei.

Parágrafo Único. A fiscalização será exercida pela Diretoria do Ensino Superior, até criação e instalação de órgão próprio.

Disposições Gerais

Art. 64. A admissão, os direitos e deveres dos professores, instrutores, assistentes e monitores constarão no regimento da cada escola.

Art. 65. É obrigatória a frequência às aulas teóricas e práticas e aos estágios, não podendo ser aprovado na série o aluno que, embora satisfeitas as demais condições, haja faltado a mais de um terço de qualquer das aulas ou dos estágios.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma será concedida redução ou dispensa de aula de prática ou de estágio, devendo este ser compensado.

Art. 66. É obrigatório o uso de uniforme durante os trabalhos escolares.

Art. 67. Os alunos do sexo masculino, de qualquer dos cursos, poderão ser dispensados dos estágios nas clínicas obstétricas e pediátricas.

Art.68. Não se admitem alunos ouvintes em qualquer dos cursos.

Art. 69. Aos alunos é vedado prestar serviços de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem a particulares, bem como doar sangue ou prestar-se a exames experimentais.

Art. 70. As escolas que apenas mantiverem curso de auxiliar de enfermagem serão obrigadas a adotar esta designação no seu nome.

Disposições Transitórias

Art. 71. Até o ano letivo de 1956, a exigência do Parágrafo Primeiro do Artigo 36 poderá ser substituída por uma das provas seguintes:

- 1) certificado de conclusão de curso ginásial
- 2) certificado de curso comercial
- 3) diploma ou certificado de conclusão de curso normal

Art.72. Os atuais cursos federais de enfermagem e de auxiliar de enfermagem deverão adaptar seus regulamentos e regimentos à Lei número 775, de 6 de agosto de 1949, e as normas básicas do presente regulamento.

Art.73. Os atuais cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, equiparados, que passarem à categoria de reconhecidos e os já reconhecidos são obrigados a elaborar novos regimentos, adaptando-os aos termos da Lei 775, de 6/8/49, e as normas básicas deste regulamento, submetendo-os dentro de noventa dias à Diretoria de Ensino Superior, para oportuna apreciação do Conselho Nacional de Educação e decisão do Ministro da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949

Clemente Mariani